



Adomiran Moreira de Araújo Junior

Mestrando em História Social da Amazônia – PPHIST/UFPA

adomiranjunior@yahoo.com.br

DE SODOMA AO MUNDO MODERNO

Não erreis: nem os devassos, nem os idolatras, nem os adúlteros, nem os efeminados, nem os sodomitas, nem os ladrões, nem avarentos, nem os bêbados, nem os maldizentes, nem os roubadores herdarão o reino de Deus¹.

Conforme o trecho acima extraído da Bíblia, livro sagrado do cristianismo, os “sodomitas” não herdarão o reino de Deus e são equiparados aos mais diversos pecados, está concepção atravessou as mais diversas temporalidades e adquiriu várias formas de interpretação. Na bíblia, Sodoma e Gomorra era uma região que segundo evidências arqueológicas estava localizada ao sul do Mar Morto. Foram destruídas devido aumento do pecado de seus habitantes, perecendo com o castigo de Deus que fez chover fogo e enxofre sobre Sodoma e Gomorra. Este relato bíblico foi o fundador na tradição cristã da ideia de “sodomita”, que de um adjetivo gentílico passou a identificar os sujeitos que praticavam os mais diversos pecados sexuais e por conta disso, o conceito de sodomia abarcava várias práticas sexuais que fugissem do propósito de procriação, o que dificultava a sua definição. No mundo ocidental moderno, o cristianismo e as instituições seculares criminalizaram a sodomia e por meio de tribunais, instituíram legislações que regulavam os sujeitos denunciados pela prática do nefando². Neste trabalho, se busca, a partir dos processos de Frei Lucas de Souza e Manoel Gonçalves, uma discussão acerca

¹ BÍBLIA – Bíblia de Jerusalém: São Paulo: Paulus, 2002.

² Segundo o dicionário Bluteau (1728), nefando é um adjetivo que se refere a algo indigno de ser nomeado, “coisa indigna de se exprimir com palavras, coisa da qual não se pode falar o nome sem vergonha”, neste a caso a sodomia.



da coerção e criminalização dos “corpos nefandos” e como o ato sodomítico violava o *status quo* da sociedade.

Em 1658 no Grão-Pará, quando ocorreram as denúncias contra Frei Lucas de Souza, estava em vigor na Inquisição portuguesa o regimento de D. Francisco de Castro (1640), que estabelecia em seu título XXV “Dos que cometem o nefando crime de sodomia” os procedimentos de julgamento e sentenças aos criminosos desta prática. A gravidade das sentenças poderia variar de acordo com a recorrência e publicidade do ato nefando e principalmente pelo derramamento de sêmen no “*vaso prepostera*”, o que na mentalidade cristã era um pecado contra a natureza, ou seja, um pecado contra Deus e o próprio Rei, com isto o sodomita estaria cometendo um crime contra o poder espiritual e o poder temporal. Os regimentos organizavam a estrutura e os meios de funcionamento dessa rede de agentes que faziam parte da Inquisição tanto em Portugal quanto no Império Ultramarino português, na América portuguesa além do regimento de 1640, no século XVIII, em 1707 ocorreu o primeiro e único sínodo colonial em Salvador, na Bahia, no qual foram estabelecidas “As constituições primeiras do Arcebispado Bahia”, importante legislação eclesiástica da colônia, no título XVI deste documento ficam definidos os procedimentos com relação aos delitos da carne, que são os seguintes: sodomia, bestialidade e molície. Seguindo esta ordem, a sodomia seria o delito mais grave, tão horrenda nos termos do documento, que não deveria ser nomeada e muito menos praticada, por conta disso chamada de nefanda, crime tão feio até mesmo ao próprio Demônio. As constituições seguem a mentalidade da tradição cristã com relação a condenação da sodomia. Apesar de no título XVII estabelecerem os procedimentos aos praticantes da bestialidade, que é a prática sexual de homens ou mulheres com animais, esta prática ainda se confunde com a sodomia, vejamos.

O crime da bestialidade se comete tendo o homem, ou mulher ajuntamento carnal com qualquer animal bruto. É atrocíssimo este pecado, e semelhante ao da Sodomia contra a natureza humana, e por ser tão horrendo mandava Deus no Levítico, que não só morresse o homem, ou mulher, o que o tal crime cometesse, mas também o bruto animal, com que fosse cometido; o que seguirão os sagrados cânones, e assim foi muitas vezes julgado, e executado, para que não ficasse



memória de tão detestável peccado: pelas leis do Reino se mandão queimar, e fazer em pó os que commettem³.

Fica evidente que a bestialidade era comparada a sodomia, por serem praticadas fora da ordem natural das coisas segundo a mentalidade cristão ocidental, já molície, que são práticas sexuais solitárias como por exemplo a masturbação, seria um delito menos grave. Na obra “Casamento, amor e desejo no ocidente cristão⁴” Ronaldo Vainfas aponta que o conceito de molície também adquiriu vários significados ao longo do tempo, partindo da Bíblia, onde o apóstolo Paulo empregou o termo para designar sujeitos “passivos” ou “efeminados” em algumas traduções, ideia inerente ao período do Império Romano, no qual do latim *mollities* se referia a posição de passivo na relação sexual, aspecto que se confunde com a própria sodomia.

Nas constituições primeiras do arcebispado da Bahia. A molície é descrita também como um crime grave, porém em menor grau se comparado a sodomia e a bestialidade. As Ordenações Filipinas, código civil estabelecido em 1603 em reforma as Ordenações Manuelinas, trata a sodomia vinculada a alimárias, nestas ordenações a sodomia a alimária ou bestialidade, são apontadas também apontadas como crimes graves e com pena de morte.

Mesmo com as constituições primeiras do arcebispado da Bahia classificando os pecados da carne, a definição de sodomia, bestialidade e molície não estabeleceram limites entre elas, o que possibilitava dificuldade para classificações e possíveis sanções. No regimento de 1640 não é estabelecido um título ou livro específico para a bestialidade e a molície, somente para aqueles que comentem a sodomia no livro III título 25, porém devido a sodomia ir além da morfologia do ato (sexo anal), pois a mesma era concebida como a inversão da ordem natural das coisas, ou em outras palavras, a sodomia era qualquer prática que não fosse destinada a procriação, partindo desta ideia podemos traçar este ponto em comum entre a sodomia, bestialidade, molície e demais práticas exercidas para o prazer sexual e a Bíblia como fonte para todos os códigos civis e eclesiásticos que

³ VIDE, S.M. Constituições primeiras do arcebispado da Bahia. São Paulo: EDUSP, 2007.

⁴ VAINFAS, Ronaldo, Casamento, amor e desejo no ocidente cristão. São Paulo: Editora Ática S.A, 1986.



no mundo ocidental condenaram essas práticas, com isso podemos compreender que a sodomia é produto de processos socioculturais.

O historiador Serge Gruzinski ao analisar os sodomitas do século XVII na Nova Espanha, observa que as categorias que perpassam a sodomia são construções culturais, que fazem parte da moral da sociedade que este sodomita está inserido, em oposição a ideia que o cristianismo sustenta de que a sodomia seria o pecado de inversão natural das coisas, o pecado contra Deus como observamos nos documentos referentes aos sodomitas.

Tal acusación nos recuerda que, al igual que la santidade, la perversión es un produto sociocultural y no uma infracción a supuestas leyes de la “naturaliza”. La perversión es, ante todo, uma categoria cuyo contenido varía com los siglos, los âmbitos y las etnias. Uma categoria que puede abarcar comportamientos my distintos y que los aprovecha para afirmar eln dominio de la norma, estrechar controles y orquestar represiones⁵.

A sodomia seria então uma infração contra norma de uma sociedade e a moral construída social, cultural e historicamente, para elucidar essa ideia podemos analisar ao longo da história como a condenação da sodomia varia de acordo com moral de cada sociedade, observamos o caso da Atenas do Mundo Antigo, neste contexto não existia a ideia de sodomia, então trataremos aqui como relações entre pessoas do mesmo sexo, o que inclusive é assinalado K.J. Dover em “A homossexualidade na Grécia Antiga⁶” de que no vocabulário grego não existia uma definição para estas relações, porém a relação da sociedade ateniense com estas práticas não se dava de forma criminalizada, a parti de fontes como as pinturas, literatura e o vocabulário, Dover observa que em Atenas os sujeitos tinham a possibilidade de alternância entre preferências sexuais, ou seja, ao longo da vida um mesmo sujeito poderia alternar entre a homossexualidade e a heterossexualidade, dessa forma as relações homossexuais são condenadas a partir da moral de cada sociedade. No caso da Nova Espanha analisado por Gruzinski, quatorze homens foram entregues à justiça secular e receberam a pena capital por terem cometido

⁵GRUZINSKI, Serge, Las cenizas del deseo. Homosexuales novohispanos a mediados del siglo XVII. México: Grijalbo, 1986, p. 255.

⁶ K.J. Dover, A homossexualidade na Grécia antiga. tradução Luís Sérgio Krausz – São Paulo: Nova Alexandrina, 1994.



o crime de sodomia, ou seja, foram mortos na fogueira da Santa Inquisição. Já no Grão-Pará Frei Lucas de Souza e Manoel Gonçalves são denunciados, testemunhas ouvidas e os réus encaminhados para o Tribunal de Fé em Lisboa.

DO GRÃO-PARÁ AO TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO

Natural de Leiria, Bispado do Porto, Portugal. Frei Lucas de Souza⁷ atravessou o Atlântico para o Novo Mundo, mais especificamente para Belém do Grão-Pará, no então Estado do Maranhão, na segunda metade do século XVII, o religioso veio atuar como superior na Igreja das Mercês, no bairro da Campina. Escandalizou os moradores das capitâneas do Grão-Pará, Gurupi e Maranhão, devido seu comportamento pecaminoso, Frei Lucas tinha alguns vícios, mais particularmente o vício nefando ou vício dos clérigos⁸ o que levou Frei Lucas de Souza a ser denunciado em 1658 por cometer sodomia, no entanto este religioso já era recorrente no pecado da sodomia, pois em sumário de culpas é relatada uma denúncia de 1656 contra este frade ainda na Europa. O sumário de culpas convocado em Belém pelo vigário geral visitador da prelazia do Maranhão Padre Domingos Vaz Correa reúne nove testemunhas que relataram as ações do padre sodomita que por conta de seu vício nefando acusado de praticar sodomia e molície com seu cúmplice Oleiro da Igreja das Mercês, Manoel Gonçalves, cristão velho de 23 anos e natural da Ilha dos Açores.⁹

⁷ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, Processo N°6702

⁸ A sodomia também era conhecida como *vício dos clérigos* por conta de grande número de religiosos que caíam nas malhas da Inquisição por conta do pecado da sodomia.

⁹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, Processo N°1465



As testemunhas relataram que o religioso Mercedário e o Oleiro tinham uma amizade ilícita, pública e escandalosa. Após o encerramento do sumário de culpas, foi ordenada a prisão de Manoel Gonçalves na fortaleza de Belém, enquanto isso Frei Lucas de Souza ainda receberia misericórdia, no entanto, o sodomita incorrigível não voltaria atrás, e por conta disso também foi preso e entregue ao capitão da nau Catarina. Mais uma vez o religioso cruzaria as águas do Atlântico, porém dessa vez não mais como membro da ordem dos mercedários, a esta altura o Frei já havia sido destituído da ordem dos mercedários e agora estava embarcado como réu para ser julgado pelos inquisidores do Santo Tribunal da Inquisição em Lisboa, mas antes do julgamento, os sodomitas passaram pelos terríveis cárceres da Inquisição, tamanha era a situação de sofrimento, que no próprio regimento de 1640 eram estabelecidas as tratativas aos que “*presos que endoidecerem no cárcere*”¹⁰, também existiam aqueles que cometiam suicídio ou que morriam nos cárceres. No caso dos sodomitas também existia uma seção exclusiva para “*Defuntos culpados no crime de sodomia*”, neste artigo mesmo com a morte do sodomita, a sentença será lida na Mesa do Santo Ofício. Frei Lucas de Souza e Manoel Gonçalves “*pularam*” a fogueira dos cárceres, não morreram nem enlouqueceram, mas a sentença perante a mesa ainda os aguardava.

Em Lisboa, o primeiro a ser ouvido foi o Oleiro Manoel Gonçalves, que ao confessar ter cometido sodomia perante a mesa da Inquisição, relatou que havia praticado sodomia sendo *agente*, e que haveria derramado *semente*¹¹ no vaso traseiro de Frei Lucas, somente uma vez, informação decisiva para a sentença do réu, pois a pena com a própria vida era destinada para aqueles que realizaram o ato sodomítico com derramamento de sêmen duas vezes, consumando a sodomia perfeita, vejamos o que diz o Regimento.

Presos convictos

11. Toda pessoa que for culpada e presa pelo crime de sodomia, antes de o vir confessar ao Santo Ofício, ou seja leiga ou eclesiástica, secular, se estiver convencida pela prova da justiça ou pela confissão que fez depois de presa nos cárceres do Santo Ofício, sendo exercente (o que se entenderá se ao menos confessar ou contra ela se provarem dois actos consumados), será relaxada à justiça secular e seus bens confiscados, salvo se for menor de vinte anos ou concorrerem tais circunstâncias no

¹⁰ REGIMENTOS, do Santo Ofício da Inquisição do Reino de Portugal. Lisboa: Reino de Portugal, 1640.

¹¹ Semente, no vocabulário inquisitorial, semente é o sinônimo de sêmen.



caso e na qualidade da pessoa que pareça se lhe não deve dar pena ordinária, porque então se lhe dará outra extraordinária, a mais grave que puder ser¹².

Como Manoel Gonçalves confessou somente um ato sodomítico com derramamento de sêmen, o Oleiro não foi entregue à justiça secular, ainda na confissão, o Oleiro recorda que, na primeira noite que cometeu a sodomia, com isso os amantes não seriam entregues a justiça secular e não seriam aplicadas as penalidades previstas nas Ordenações Filipinas, que condenavam qualquer pessoa que cometesse o pecado de sodomia que fosse queimada e feita em pó para que memória do sodomita fosse apagada e os seus bens confiscados.

AS SENTENÇAS

Ao analisar o Regimento de 1640, podemos compreender que Manoel Gonçalves e Frei Lucas, se enquadravam nas penas destinadas aos sujeitos condenados publicamente.

[201] Penas dos condenados publicamente

12. Qualquer pessoa que for convencida neste crime, ou seja prova da justiça ou por sua própria confissão, e contudo não há-de ser entregue à justiça secular, mas há-de ser castigada publicamente, irá ao auto público da fé a ouvir sua sentença e será condenada em confiscação de bens, em pena de açoites e degredo para gáles pelo tempo que parecer. E sendo clérigo, terá as mesmas penas, excepto a de açoites, e será suspenso para sempre das ordens que tiver inabilitado para ser promovido às que lhe faltarem e, tendo ofício ou benefício eclesiástico, será privado dele e inabilitado para ter outros. E ser for religioso professo, ouvirá sua sentença na sala do Santo Ofício e será também suspenso das ordens, privado de voz activa e passiva para sempre e degredado para um dos mosteiros mais apartados de sua religião, onde terá algum tempo de reclusão no cárcere, com as penitências que se costumam dar aos religiosos por culpas gravíssimas. E poderá também ser degredado para algum lugar fora do reino, tendo-se respeito à graveza do crime e qualidade da pessoa, mas em caso que sejam devassos no crime e escandalosos, irão ouvir sua sentença no auto e serão também condenados em degredo para gáles.

¹² REGIMENTOS, do Santo Ofício da Inquisição do Reino de Portugal. Lisboa: Reino de Portugal, 1640.



Conforme o artigo acima, Frei Lucas de Sousa e Manoel Gonçalves, teriam como sentença o auto de fé, açoites públicos e o degredo, além dos bens confiscados. Segue abaixo a descrição destas penalidades.

Tabela 01 – Sentenças

Sentença	Descrição
Auto de Fé	O auto de fé consistia em uma cerimônia pública em que os réus participavam, ouviam sermão e deveriam pedir perdão por seus pecados.
Penitências espirituais	De forma geral as penitências espirituais poderiam ser pagas através do ato de se confessar, jejuar e rezar.
ser açoitado publicamente	Conforme previsto no Regimento de 1640 sobre "[201] Penas dos condenados publicamente" o sodomita deveria ser açoitado em público.
Degredo para as Gales Del Rei	Conforme previsto no Regimento de 1640 sobre "[201] Penas dos condenados publicamente" o sodomita também deveria ser condenado em degredo para gáles.

Fonte: REGIMENTOS, do Santo Ofício da Inquisição do Reino de Portugal. Lisboa: Reino de Portugal, 1640.

O Oleiro Manoel Gonçalves recebeu sua sentença conforme previsto no regimento de 1640, seu Auto de Fé ocorreu em 26/10/1659, foi açoitado publicamente pelas ruas de Lisboa, recebeu penitências espirituais e o degredo por cinco anos para as Gáles Del Rei¹³. Frei Lucas de Souza recebeu sentença parecida, porém o religioso não sofreu açoites, pois o regimento inquisitorial de 1640 observa que os clérigos não receberiam açoites em público. Mais antes de receber o veredito, o ex-mercedário ficou quatorze meses nos cárceres em Lisboa até receber a seguinte sentença:

Tendo sido legitimamente convencido de ter cometido sodomia sendo agente e paciente, como não havia fama nem escândalo no Reino, não

¹³ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, Processo Nº 1465



devia ter a pena ordinária da fogueira, mas ouvir a sentença na Sala da Inquisição em presença dos inquisidores e mais ministros, seculares e regulares, suspenso do exercício das ordens e voz ativa e passiva para sempre, ficando obrigado a cumprir penas espirituais recitando as orações tradicionais da Igreja, sendo condenado a 10 anos de degredo na gáles de Sua Majestade¹⁴.

Destituído para sempre da ordem dos mercedários, depois de meses entre o traslado do Grão-Pará na nau Catarina até os cárceres da Inquisição de Lisboa, Frei Lucas estava sentenciado por conta de seu apreço ao sexo proibido, passando pelas mais diversas adversidades e mesmo não relaxado a justiça secular, Frei Lucas de Souza presenciou em seu Ato de Fé os réus que não recebia o mesmo destino e que pereceriam na fogueira da Santa Inquisição. Mas o padre tinha um outro destino após o auto de fé, seguia-se para o degredo na gáles de Sua Majestade, o que não deixava de ser o próprio inferno na terra, pois os sujeitos deveriam “*remar sem soldo*” como ressalta Ronaldo Vainfas em “Trópico dos Pecados”.

A pena de gáles implicava em geral o “remar sem soldo” nas embarcações de Sua Majestade ou nelas servir de algum modo, inclusive na “carreira da Índia”, conquanto muitas vezes muitas vezes fosse simples condenação a trabalhos forçados em terra firme: construção de palácios, estradas, serviço de carregadores etc. Trabalho pesado, estorvado pelas correntes que agrilhoavam o condenado, as gáles em terra ou no mar eram serviços de homens, aplicando-se a pena em casos de bígamos e sodomitas¹⁵.

O fato de Frei Lucas de Souza ter se livrado da fogueira, não significou menos sofrimento levando em consideração todo trabalho pesado e privações no degredo nas gáles, a esta altura do tempo, o sodomita já era um senhor que passando pelas peripécias da ação da inquisição, recebeu misericórdia dos inquisidores que reduziram sua pena no degredo, agora o ex-Frei Lucas de Souza com 72 anos em 1663, com a pena expurgada o sodomita cumpriu dois anos e oito meses. Antes disso Manoel Gonçalves já na gáles de Sua Majestade, solicitou misericórdia da Santa Inquisição e foi atendido com êxito, dessa forma o Oleiro novamente cruzou o Atlântico até Belém do Grão-Pará, e de Belém para o Maranhão, onde morava sua mulher.

¹⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, Processo Nº 6702

¹⁵ VAINFAS, Ronaldo, Trópicos dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 409.



As sentenças de Frei Lucas de Souza e Manoel Gonçalves, nos possibilitam pensar a ação da inquisição também no aspecto dos privilégios sociais, pois trava-se de uma sociedade de antigo regime, na qual as relações de poder se davam a partir do status social, podemos observar isso no próprio regimento de 1640 que no título XXV “Dos que cometem o nefando crime de sodomia” na seção das “Penas dos condenados publicamente” isenta os clérigos da pena do açoite público em Lisboa. A historiografia aponta que mesma a sodomia como um dos delitos mais condenáveis da alçada inquisitorial, o número de sujeitos que sofreram com ação da inquisição pertencentes a alguma elite é bem menos do que os sodomitas das classes subalternas. Luiz Mott em sua obra “Vício dos Nobres: Sodomia e Privilégios da Elite na Inquisição Portuguesa” nos demonstram números que confirmam esta ideia entre os anos de 1547 e 1768.

Tabela 02 – Sodomitas por Qualidade

Qualidade	Processados	Queimados
Nobres e fidalgos	14 (13%)	1
Criados	44 (41%)	2
Pajens	18 (17%)	-
Moços Câmara Real	4 (0,8%)	-
Escravos	25 (23%)	4
Total	105	7

Fonte: MOTT, Luiz, Vício dos Nobres: Sodomia e Privilégios da Elite na Inquisição Portuguesa. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2011, p7.

No quadro acima podemos verificar que o número de pessoas processadas por cometer sodomia que não faziam parte das elites, era bem maior do que os sujeitos privilegiados, chegando acerca de 80% dos processos serem referentes as classes subalternas, dessa forma podemos compreender que os privilégios sociais influenciavam os processos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Este trabalho se propôs a problematizar os códigos civis e eclesiásticos com relação as punições aplicadas aos sujeitos que cometeram sodomia, em específico ao caso de Frei Lucas de Souza, mercedário da ordem das Mercês e o Oleiro Manoel Gonçalves, que no limiar da segunda metade do século XVII foram denunciados por cometerem o abominável vício nefando, no período destas denúncias estavam em vigência o Regimento da Inquisição de D. Francisco de Castro (1640) e código civil das Ordenações Filipinas (1603), o primeiro organizava e orientava ação da complexa rede que constituía a Inquisição, com relação a sodomia, esta legislação definia como os inquisidores iriam apurar as denúncias de sodomia e estabelecer os graus de grávidas e possíveis penas, já nos casos mais graves, o sodomita era relaxado a justiça secular, ou seja, entregue a justiça secular para que fosse aplicada a pena capital prevista na Ordenações Filipinas.

As denúncias no Grão-Pará contra Frei Lucas de Souza, provocaram a abertura de um sumário de culpas e em seguida os processos de Frei Lucas e Manoel Gonçalves, que após passarem pelos cárceres da Inquisição de Lisboa, foram julgados e sentenciados pelos inquisidores, com isso é possível compreender a ação da Inquisição como ferramenta de controle da moral e dos corpos, neste artigo, em específico os corpos nefandos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GRUZINSKI, Serge. **Las cenizas del deseo**. Homosexuales novohispanos a mediados del siglo XVII. México: Grijalbo, 1986.

K.J. Dover, **A homossexualidade na Grécia antiga**. tradução Luís Sérgio Krausz – São Paulo: Nova Alexandrina, 1994.

MOTT, Luiz. **Meu menino lindo**: cartas de amor de um frade sodomita, Lisboa (1690).



----- **Ventura e Desventuras de um Mercedário Sodomita em Belém do Pará**

Pós-Filipino. *Politéia: História e Sociedade, Vitória da Conquista*, v.11, n.1. 2011.

MOTT, Luiz. **Vício dos Nobres: Sodomia e Privilégios da Elite na Inquisição Portuguesa.**

Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2011,

VAINFAS, Ronaldo. **Casamento, amor e desejo no ocidente cristão.** São Paulo. Editora

Ática S.A. 1986.

----- **Trópicos dos Pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil.**

Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2010.